



**PROPOSTA DE EMENDA À CONSTITUIÇÃO Nº , DE 2013  
(Do Sr. Francisco Escórcio e outros)**

Altera o § 2º do art. 155 da Constituição da República para modificar a sistemática de cobrança do imposto sobre operações relativas à circulação de mercadorias e sobre prestações de serviços de transporte interestadual e intermunicipal e de comunicação incidente sobre as operações e prestações realizadas de forma não presencial e que destinem bens e serviços ao consumidor final localizado em outro Estado.

As Mesas da Câmara dos Deputados e do Senado Federal, nos termos do § 3º do art. 60 da Constituição da República, promulgam a seguinte Emenda ao texto constitucional:

**Art. 1º** Os incisos VII e VIII do § 2º do art. 155 da Constituição da República passam a vigorar com a seguinte redação:

“Art.155.....

§2º.....

VII – nas operações e prestações que destinem bens e serviços a consumidor final, contribuinte ou não do imposto, localizado em outro Estado, aplicar-se-á a alíquota interestadual, cabendo ao Estado de localização do destinatário o imposto correspondente à diferença entre a alíquota interna e a interestadual;

VIII – a responsabilidade pelo recolhimento do imposto correspondente à diferença entre a alíquota interna e a interestadual de que trata o inciso VII será atribuída:

- a) ao destinatário, quando for ele contribuinte do imposto;
- b) ao remetente, quando o destinatário não for contribuinte dele;

.....” (NR)

**\*EC19B60700\***

**EC19B60700**



## CÂMARA DOS DEPUTADOS

**Art. 2º** Esta Emenda entra em vigor após decorridos 90 (noventa) dias de sua publicação oficial.

### JUSTIFICAÇÃO

A presente Proposta de Emenda à Constituição, que altera o § 2º do art. 155 da Constituição da República para modificar a sistemática de cobrança do ICMS incidente sobre as operações e prestações realizadas de forma não presencial e que destinem bens e serviços a consumidor final localizado em outro Estado, é matéria de relevante interesse para todos estados da Federação ditos consumidores.

A questão perpassa, principalmente, o comércio não presencial, sobretudo o eletrônico – via *internet* – que tem crescido muito nos últimos anos e que demonstra tornar-se prática comercial muito forte em futuro próximo. Na legislação atual, quando ocorre uma operação interestadual envolvendo contribuintes do ICMS, há a “partilha” do imposto entre o Estado de origem e o do destino da mercadoria. O mesmo, porém, não ocorre quando o adquirente de outra unidade da Federação é o consumidor final. Nesse caso, todo imposto fica para o ente que vendeu o bem ou o serviço. Isso causa substancial impacto na receita tributária dos estados consumidores, além de promover uma verdadeira transferência de renda dos estados mais pobres para os mais ricos, prejudicando o comércio e o emprego na atividade do varejo local.

A presente PEC procura equacionar esse problema de ordem técnica, não visualizado nos idos anos de 1980, quando da promulgação da Carta Magna, visto que, naquela época, o comércio não presencial – principalmente o eletrônico, via *internet* – era muito incipiente.

Atualmente, as vendas via *internet*, *showrooms*, *telemarketing*, por representantes comerciais, catálogos e outras formas não presenciais ganharam vulto econômico expressivo. Somente para ilustrar, uma dessas modalidades – vendas pela *internet* – em 2011 totalizou R\$ 18,7 bilhões, contra R\$ 14,8 bilhões apurados no ano anterior, representando, pois, um crescimento de 26% (vinte e seis por cento).

Desnecessário sublinhar que os estados menos desenvolvidos não podem prescindir da partilha do ICMS decorrente do comércio não presencial, devido a suas debilitadas finanças e condições socioeconômicas.

\*EC19B60700\*

EC19B60700



## CÂMARA DOS DEPUTADOS

Assim, procura-se, com esta proposta, alterar a tributação das operações não presenciais, inclusive as relativas ao comércio eletrônico, de modo que se aplique a alíquota interestadual do imposto nas operações e prestações que remetam bens ou destinam serviços ao consumidor final, localizado em outro Estado. Isso, independentemente de o consumidor final ser ou não contribuinte do imposto, seja pessoa física ou jurídica, e independentemente da forma ou meio pelo qual se deu a operação ou a prestação.

A medida contribui, portanto, para se corrigir uma distorção histórica e para diminuir as desigualdades regionais pela maior alocação de recursos tributários aos estados menos desenvolvidos da Federação.

Sala das Sessões,      de abril de 2013

**Deputado FRANCISCO ESCÓRCIO**

**\*EC19B60700\***

EC19B60700